



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 196  
De 15/7 7 12009

---

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEODORO**

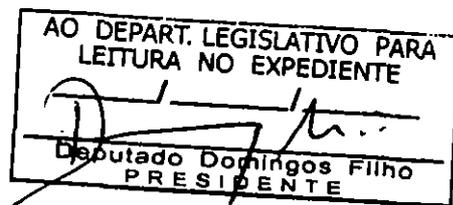
**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº7.114 , DE 07 DE JULHO



DE 2009.



Senhor Presidente,

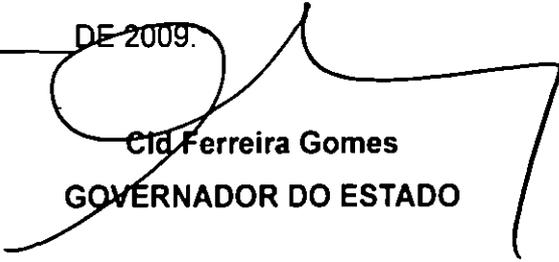
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, PROMOVE A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura tem por objetivo fixar a correta denominação Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG e, fundamentalmente, permitir que os profissionais da categoria possam receber, além da reposição inflacionária, um reajuste superior, com um aumento real médio de 12,5% na sua remuneração.

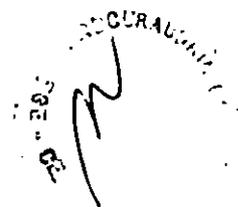
Além disso, o projeto estabelece nova tabela vencimental para o Grupo MAG, cujo aumento diferenciado fortalece sobremaneira o vencimento base dos profissionais do magistério da educação básica.

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA,**  
AOS 07 DE JULHO DE 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
NESTA





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, PROMOVE A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

**Art. 2º** A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional MAG obedecerá ao disposto no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Ficam extintas e cessam os pagamentos das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Localização prevista no art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991;

II – Gratificação de Incentivo Profissional instituída no art. 32 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;

III – Gratificação de Permanência em Serviço concedida pelo art. 2º da Lei 10.843, de 11 de outubro de 1983, prevista no art. 62, VI, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, alterada pela Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, redenominada Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;

**Art. 4º** Cessam os pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço, extinta pela Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, da Gratificação de Nível Universitário, extinta pela Lei nº 10.644, de 29 de abril de 1982, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, e da Gratificação Especial concedida aos profissionais integrantes do Grupo MAG.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**Art. 5º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 6º** A Gratificação a Professores de Excepcionais prevista no art. 62, inciso IV, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, passa a vigorar com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 7º** A remuneração do professor integrante do Grupo MAG é composta de:

- I – Vencimento base;
- II – Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei, e
- III – Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

Parágrafo Único. A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre a soma do Vencimento Base com a Gratificação de Efetiva Regência de Classe, nos valores e percentuais definidos nesta Lei e a remuneração do mês de junho de 2009, projetada com a progressão horizontal do professor do Grupo Ocupacional MAG em junho de 2009, excluídas, desta remuneração projetada, a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 8º** A remuneração do especialista integrante do Grupo MAG é composta de:

- I – Vencimento base;
- II – Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

Parágrafo Único. A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre o vencimento base e a remuneração do mês de junho de 2009 projetada com a progressão horizontal do profissional do Grupo Ocupacional MAG, excluídas, desta remuneração projetada, a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 9º** Os proventos dos professores aposentados do Grupo MAG são compostos de:

- I – Vencimento base;



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



II – Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei, e

III – Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

Parágrafo Único. A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre a soma do Vencimento Base com a Gratificação de Efetiva Regência de Classe, nos valores e percentuais definidos nesta Lei e os proventos do mês de junho de 2009, excluídas desta remuneração a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 10** Os proventos dos especialistas aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I – Vencimento base;

II – Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

Parágrafo Único. A Parcela Nominalmente Identificável consiste no valor decorrente da diferença entre o vencimento base e os proventos do mês de junho de 2009, excluídas desta remuneração a vantagem pessoal incorporada pelo exercício de cargo em comissão e a Gratificação de Representação.

**Art. 11** A vantagem pessoal consistente no valor já incorporado à remuneração do profissional do Grupo MAG, decorrente do exercício de cargos em comissão, será paga de forma destacada e individualizada.

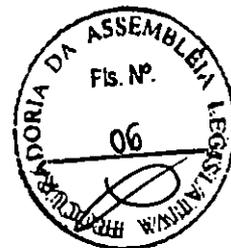
**Art. 12** A PNI prevista nos arts.7º, III, e seu Parágrafo Único, e 8º, III, e seu Parágrafo Único, 9º, II e seu Parágrafo Único, 10, II e seu Parágrafo Único será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais, e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da progressão/promoção do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

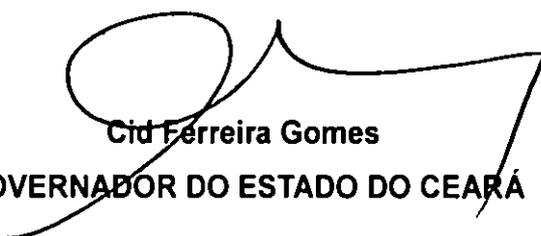


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**Art. 15** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991, o art. 2º da Lei 10.843, de 11 de outubro de 1983, o art. 62, VI, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, o art. 32 e seu Paragrafo Único e o art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2009



TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Nível	Vencimento Base 20 Horas	Vencimento Base 40 Horas
1	336,04	672,08
2	352,84	705,68
3	370,48	740,97
4	389,01	778,02
5	408,46	816,92
6	428,88	857,76
7	450,32	900,65
8	472,84	945,68
9	496,48	992,97
10	521,31	1.042,61
11	547,37	1.094,75
12	574,74	1.149,48
13	603,48	1.206,96
14	633,65	1.267,30
15	665,33	1.330,67
16	698,60	1.397,20
17	733,53	1.467,06
18	770,21	1.540,42
19	808,72	1.617,44
20	849,15	1.698,31
21	891,61	1.783,22
22	936,19	1.872,39
23	983,00	1.966,01
24	1.032,15	2.064,31
25	1.083,76	2.167,52
26	1.137,95	2.275,90
27	1.194,85	2.389,69
28	1.254,59	2.509,18
29	1.317,32	2.634,64
30	1.383,18	2.766,37





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 3 = SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 81ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08/7/2009 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 8 de 7 de 2009  
\_\_\_\_\_

De acordo com art. 183

Do Sr. Interno encaminha-se a

Comissão de Justiça, Serviços  
Públicos e Orçamento

Em \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente



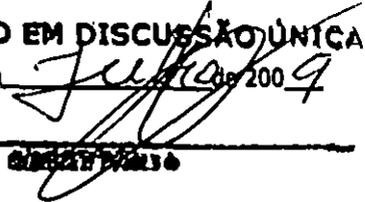
REQUERIMENTO 2484/09  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Fmt. R. D. Y. Rec. Por: ELZETA



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

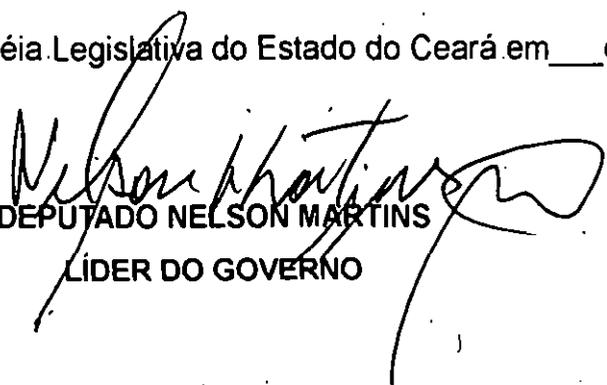
Em 08 de Julho de 2009

  
NELSON MARTINS

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência na Mensagem 7.114/09.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 7.114/09 que "REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS-MAG, PROMOVE A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

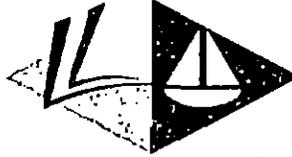
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de julho de 2009

  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

Publique-se e Insere-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se para o Conselho da Presidência  
 Encaminhe-se para o Conselho da Proposição

Em: 7/7/09 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.114 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 08 / 07 /2009.**

**Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0. 0298/09

Mensagem nº 7.114/09

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.114/09, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Redenomina o Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus - MAG, promove a revisão do seu sistema remuneratório e dá outras providências.”***

Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

*“A propositura tem por objetivo fixar a correta denominação Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG e, fundamentalmente, permitir que os profissionais da categoria possam receber, além da reposição inflacionária, um reajuste superior, com um aumento real médio de 12,5% na sua remuneração.*

*Além disso, o projeto estabelece nova tabela vencimental para o Grupo MAG, cujo aumento diferenciado fortalece sobremaneira o vencimento base dos profissionais do magistério da educação básica.”*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive a revisão do sistema remuneratório do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus - MAG do Estado do Ceará, afeto à Secretaria da Educação do Estado efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição

Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual *“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

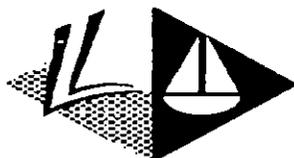
Destarte a Mensagem sub examinem, se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de julho de 2009.



**José Leite Jucá Filho**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATERIA SUBSTITUTIVO À MENSAGEM Nº. 7.114 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 15 / 07 /2009.**

---

***Deputado Dr. Sarto***  
***Presidente da CCJK.***





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 109

Fortaleza, 14 de julho de 2009

Exmo. Sr.

**Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres  
60170-900 - FORTALEZA / CE

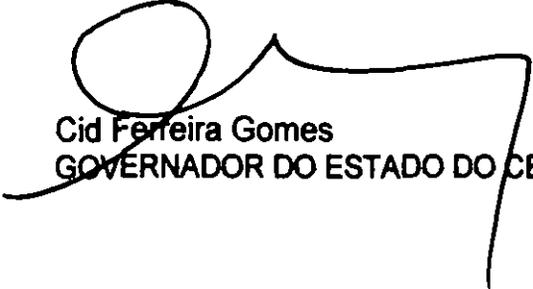
Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.114, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre a revisão no sistema remuneratório do Grupo MAG.

O Substitutivo ora apresentado visa dar uma melhor redação à matéria.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,



Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.114, DE 07 DE JULHO DE 2009

O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.114, de 07 de julho de 2009, fica substituído integralmente pela seguinte proposição:

**Art. 1º** O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

**Art. 2º** A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional MAG obedecerá ao disposto no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Localização prevista no art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991;

II – Gratificação de Incentivo Profissional instituída no art. 32 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;

III – Gratificação de Permanência em Serviço concedida pelo art. 2º da Lei 10.843, de 11 de outubro de 1983, prevista no art. 62, VI, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, alterada pela Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, red denominada Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;

**Art. 4º** Cessam integralmente os pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço, extinta pela Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, da Gratificação de Nível Universitário, extinta pela Lei nº 10.644, de 29 de abril de 1982, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, e da Gratificação Especial concedida aos profissionais integrantes do Grupo MAG.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**Art. 5º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 6º** A Gratificação a Professores de Excepcionais prevista no art. 62, inciso IV, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, é redenominada Gratificação à Professores de Pessoas com Deficiência e passa a vigorar com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 7º** A remuneração do professor integrante do Grupo MAG é composta de:

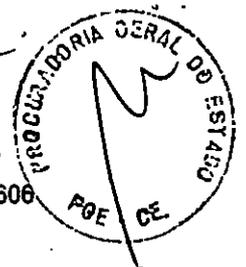
- I – Vencimento base;
- II – Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei, e
- III – Parcela Nominalmente Identificável ÷ PNI.

§ 1º. A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394/54, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido à título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês, todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 07/07/2009.

§ 2º. É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 07/07/2009.

**Art. 8º** A remuneração do especialista integrante do Grupo MAG é composta de:

- I – Vencimento base;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



### II – Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§ 1º. A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394/54, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no mesmo mês, todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 07/07/2009.

§ 2º. É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 07/07/2009.

**Art. 9º** Os proventos dos professores aposentados do Grupo MAG são compostos de:

- I – Vencimento base;
- II – Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei, e
- III – Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

§ 1º. A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394/54, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês.

§ 2º. É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



correspondente a 10%.(dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

**Art. 10** Os proventos dos especialistas aposentados do Grupo MAG são compostos de:

- I – Vencimento base;
- II – Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§ 1º. A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394/54, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade percebido no mesmo mês.

§ 2º. É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

**Art. 11** A vantagem pessoal consistente no valor já incorporado à remuneração do profissional do Grupo MAG, decorrente do exercício de cargos em comissão, será paga de forma destacada e individualizada.

**Art. 12** A PNI prevista nos arts.7º, III, e seu Parágrafo Único, e 8º, III, e seu Parágrafo Único, 9º, II e seu Parágrafo Único, 10, II e seu Parágrafo Único será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais, e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da progressão/promoção do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

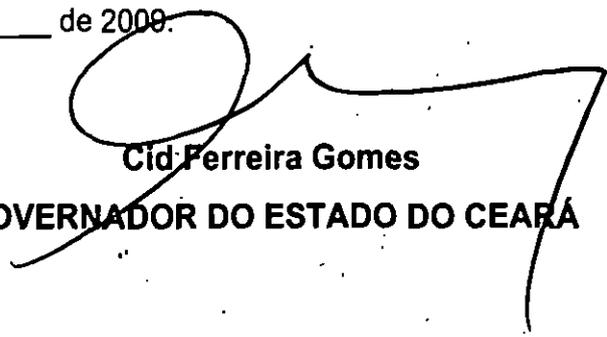


**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

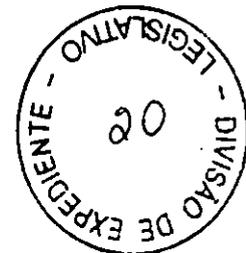
**Art. 15** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991, o art. 2º da Lei 10.843, de 11 de outubro de 1983, o art. 62, VI, da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, o art. 32 e seu Parágrafo Único e o art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**

de \_\_\_\_\_ de 2009.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**





ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº DE DE DE 2009

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Nível	Vencimento Base 20 Horas	Vencimento Base 40 Horas
1	336,04	672,08
2	352,84	705,68
3	370,48	740,97
4	389,01	778,02
5	408,46	816,92
6	428,88	857,76
7	450,32	900,65
8	472,84	945,68
9	496,48	992,97
10	521,31	1.042,61
11	547,37	1.094,75
12	574,74	1.149,48
13	603,48	1.206,96
14	633,65	1.267,30
15	665,33	1.330,67
16	698,60	1.397,20
17	733,53	1.467,06
18	770,21	1.540,42
19	808,72	1.617,44
20	849,15	1.698,31
21	891,61	1.783,22
22	936,19	1.872,39
23	983,00	1.966,01
24	1.032,15	2.064,31
25	1.083,76	2.167,52
26	1.137,95	2.275,90
27	1.194,85	2.389,69
28	1.254,59	2.509,18
29	1.317,32	2.634,64
30	1.383,18	2.766,37





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 84 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em 15/7/09  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 15/7/09 [Assinatura]  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 15 do 7 do 2009  
[Assinatura]

De acordo com art. 183  
 Do Reg. Interno encaminha-se a  
 Comissão de Justiça,  
Siv. Público e Orçamento  
 Em 1/1/1  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente





REQUERIMENTO 2683/09  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO:  
Em 15/7 Rec. Por: *Clicia*



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA**

Em 15 de *Julho* de 2009

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com o §1º do Art.210 do Regimento Interno a apreciação de Emenda Substitutiva à Mensagem 7.114/09 constante do Ofício S/N de autoria do Poder Executivo.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial o §1º do Art.210 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine a apreciação de Emenda Substitutiva à Mensagem 7.114/09 constante do Ofício S/N de autoria do Poder Executivo..

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de julho de 2009

*Nelson Martins*  
DEPUTADO NELSON MARTINS  
LÍDER DO GOVERNO



LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEI Nº \_\_\_\_\_ SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO Nº \_\_\_\_\_ SESSÃO \_\_\_\_\_ ORDINÁRIA

( ) Encaminhar para a Comissão  
( ) Incluir-se no Projeto de Lei  
( ) Encaminhar para o Bureau da Presidência  
( ) Encaminhar para a Comissão  
( ) Encaminhar-se ao autor da Proposição

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MEMSAGEM Nº 7.114/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 09 de JULHO de 2009

PARECER

Favorável ao substitutivo, com emenda redacional  
no art. 12, onde tem "e seu parágrafo único" leia-se  
"e seus parágrafos"

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

Paulo  
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 144/09  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDAS \_\_\_\_\_

AUTORIA: Poder Executivo  
RELATOR (A) DEPUTADO (A): deputada Wellington Landim  
PARECER: Favorável

Fortaleza, 09 de 07 de 2009.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 09 de 07 de 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO



**PARECER**

REUNIÃO ORDINÁRIA                       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT    CTASP    CDC    CDS    CDHC    CIA    CVTDUI  
 CICTS    CFC    CCT    CECD    CARHM    CMADSA    CSSS    CJ

**MATÉRIAS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_    PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº 7.114/09 (SUBSTITUTIVO)  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: NELSON MARTINS

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009.

Nelson Martins  
RELATOR(A)

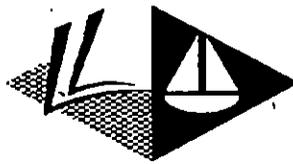
POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Prof. Teodoro





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Emenda substitutiva <sup>Comissão</sup> Nº 7.114.12009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wilson Matos

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

**PARECER**

Favorável à emenda substitutiva.

Wilson Matos  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

[Signature]  
**PRESIDENTE DA CCJR**







**REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL  
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, PROMOVE  
A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

**Art. 2º** A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional MAG obedecerá ao disposto no anexo único desta Lei.

**Art. 3º** Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:

**I** - Gratificação de Localização prevista no art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991;

**II** - Gratificação de Incentivo Profissional instituída no art. 32 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;

**III** - Gratificação de Permanência em Serviço concedida pelo art. 2º da Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983, prevista no art. 62, inciso VI, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, alterada pela Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, redenominada Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 4º** Cessam integralmente os pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço, extinta pela Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, da Gratificação de Nível Universitário, extinta pela Lei nº 10.644, de 29 de abril de 1982, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, e da Gratificação Especial concedida aos profissionais integrantes do Grupo MAG.

**Art. 5º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 6º** A Gratificação a Professores de Excepcionais prevista no art. 62, inciso IV, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, é redenominada Gratificação à Professores de Pessoas com Deficiência e passa a vigorar com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

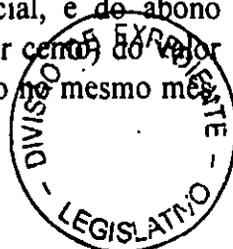
**Art. 7º** A remuneração do professor integrante do Grupo MAG é composta de:

**I** - vencimento base;

**II** - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei, e

**III** - Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido à título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês.





todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

**Art. 8º** A remuneração do especialista integrante do Grupo MAG é composta de:

I - vencimento base;

II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no mesmo mês, todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

**Art. 9º** Os proventos dos professores aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta

Lei, e

III - Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

**Art. 10.** Os proventos dos especialistas aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - vencimento base;

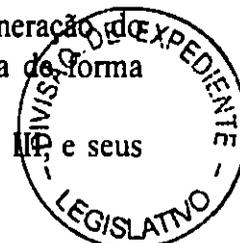
II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade percebido no mesmo mês.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

**Art. 11.** A vantagem pessoal consistente no valor já incorporado à remuneração do profissional do Grupo MAG, decorrente do exercício de cargos em comissão, será paga de forma destacada e individualizada.

**Art. 12.** A PNI prevista nos arts. 7º, inciso III, e seus parágrafos, e 8º, inciso III e seus





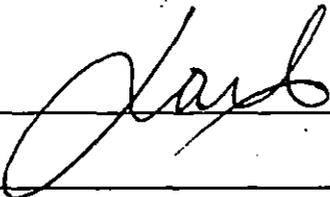
parágrafos, 9º, inciso II e seus parágrafos, 10, inciso II e seus parágrafos será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais, e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da progressão/promoção do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991, o art. 2º da Lei 10.843, de 11 de outubro de 1983, o art. 62, inciso VI, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, o art. 32 e seu parágrafo único e o art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de julho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





## ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2009.

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Nível	Vencimento Base 20 Horas	Vencimento Base 40 Horas
1	336,04	672,08
2	352,84	705,68
3	370,48	740,97
4	389,01	778,02
5	408,46	816,92
6	428,88	857,76
7	450,32	900,65
8	472,84	945,68
9	496,48	992,97
10	521,31	1.042,61
11	547,37	1.094,75
12	574,74	1.149,48
13	603,48	1.206,96
14	633,65	1.267,30
15	665,33	1.330,67
16	698,60	1.397,20
17	733,53	1.467,06
18	770,21	1.540,42
19	808,72	1.617,44
20	849,15	1.698,31
21	891,61	1.783,22
22	936,19	1.872,39
23	983,00	1.966,01
24	1.032,15	2.064,31
25	1.083,76	2.167,52
26	1.137,95	2.275,90
27	1.194,85	2.389,69
28	1.254,59	2.509,18
29	1.317,32	2.634,64
30	1.383,18	2.766,37



Inciso. Publique-se  
como Lei.  
nº 31 / 07 / 2009

Lei nº 14.431

de 31.07.09



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

**REDENOMINA O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, PROMOVE A REVISÃO DO SEU SISTEMA REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG fica redenominado Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

**Art. 2º** A tabela vencimental aplicada aos integrantes do Grupo Ocupacional MAG obedecerá ao disposto no anexo único desta Lei.

**Art. 3º** Ficam extintas e cessam integralmente os pagamentos das seguintes gratificações:

**I** - Gratificação de Localização prevista no art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991;

**II** - Gratificação de Incentivo Profissional instituída no art. 32 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993;

**III** - Gratificação de Permanência em Serviço concedida pelo art. 2º da Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983, prevista no art. 62, inciso VI, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, alterada pela Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, redenominada Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**Art. 4º** Cessam integralmente os pagamentos da Gratificação por Tempo de Serviço, extinta pela Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, da Gratificação de Nível Universitário, extinta pela Lei nº 10.644, de 29 de abril de 1982, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, revogada pela Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, e da Gratificação Especial concedida aos profissionais integrantes do Grupo MAG.

**Art. 5º** A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, passa a vigorar com o percentual de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 6º** A Gratificação a Professores de Excepcionais prevista no art. 62, inciso IV, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, é redenominada Gratificação à Professores de Pessoas com Deficiência e passa a vigorar com o percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base.

**Art. 7º** A remuneração do professor integrante do Grupo MAG é composta de:

**I** - vencimento base;

**II** - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta Lei, e

**III** - Parcela Nominalmente Identificável – PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido à título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês,



todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

**Art. 8º** A remuneração do especialista integrante do Grupo MAG é composta de:

I - vencimento base;

II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade no mesmo mês, todos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês, ambos projetados com a progressão horizontal do Decreto nº 29.793, de 7 de julho de 2009.

**Art. 9º** Os proventos dos professores aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - vencimento base;

II - Gratificação por Efetiva Regência de Classe, no percentual previsto no art. 5º desta

Lei, e

III - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho de 2009, bem como de 28% (vinte e oito por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação por Efetiva Regência de Classe percebido no mesmo mês.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 a título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

**Art. 10.** Os proventos dos especialistas aposentados do Grupo MAG são compostos de:

I - vencimento base;

II - Parcela Nominalmente Identificável - PNI.

§ 1º A PNI consiste no valor decorrente da soma dos valores nominais da Gratificação de Localização, da Gratificação por Tempo de Serviço, da Gratificação de Nível Universitário, da Gratificação da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, da Gratificação Especial, e do abono compensatório, se percebidos no mês de junho, bem como de 10% (dez por cento) do valor nominal percebido a título de Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade percebido no mesmo mês.

§ 2º É incluído na PNI o valor nominal correspondente a diferença entre o valor percebido em junho 2009 à título de Gratificação de Incentivo Profissional e o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do mesmo mês.

**Art. 11.** A vantagem pessoal consistente no valor já incorporado à remuneração do profissional do Grupo MAG, decorrente da execução de cargos em comissão, será paga de forma destacada e individualizada.

**Art. 12.** A PNI prevista nos arts. 7º, inciso III, e seus parágrafos, e 8º, inciso III, e seus



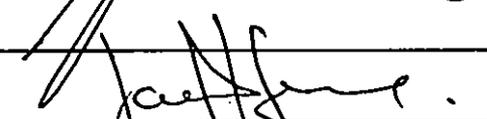
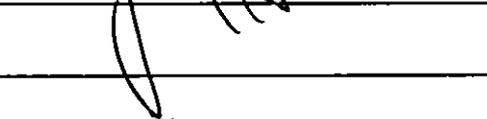
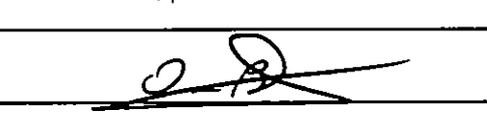
parágrafos, 9º, inciso II e seus parágrafos, 10, inciso II e seus parágrafos será revista na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais, e também terá a incidência do mesmo percentual do interstício entre as referências, decorrente da progressão/promoção do profissional do Grupo MAG, quando ocorrer.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 11.812, de 31 de maio de 1991, o art. 2º da Lei 10.843, de 11 de outubro de 1983, o art. 62, inciso VI, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, o art. 32 e seu parágrafo único e o art. 38 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
15 de julho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO



## ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2009.

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Nível	Vencimento Base 20 Horas	Vencimento Base 40 Horas
1	336,04	672,08
2	352,84	705,68
3	370,48	740,97
4	389,01	778,02
5	408,46	816,92
6	428,88	857,76
7	450,32	900,65
8	472,84	945,68
9	496,48	992,97
10	521,31	1.042,61
11	547,37	1.094,75
12	574,74	1.149,48
13	603,48	1.206,96
14	633,65	1.267,30
15	665,33	1.330,67
16	698,60	1.397,20
17	733,53	1.467,06
18	770,21	1.540,42
19	808,72	1.617,44
20	849,15	1.698,31
21	891,61	1.783,22
22	936,19	1.872,39
23	983,00	1.966,01
24	1.032,15	2.064,31
25	1.083,76	2.167,52
26	1.137,95	2.275,90
27	1.194,85	2.389,69
28	1.254,59	2.509,18
29	1.317,32	2.634,64
30	1.383,18	2.766,37

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 226 DE 15/7/19  
Francis

LEI Nº 14.431 de 31/7/19  
PUBLICADA EM 13/8/19  
Francis

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 26/8/19  
Francis